AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190314 - RS (2022/0229601-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR	:	ANDRÉ GULARTE SAMPAIO - RS081758
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO LARROSSA CORREA
ADVOGADOS	:	CELSO LUIZ MORESCO - RS032277 ONESSIMO LAUZ CRUZ - RS107310
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PELOTAS - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao acolher questão de ordem, definiu que a suspensão dos feitos "não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento" (REsp 1.202.071/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 01/02/2019, DJe 03/06/2019).

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA35925460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 29/03/2023 14:19:24
Código de Controle do Documento: 27196d3b-5703-46ae-9f75-1c4fd9e61909

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA35925460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 29/03/2023 14:19:24
Código de Controle do Documento: 27196d3b-5703-46ae-9f75-1c4fd9e61909

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190314 - RS (2022/0229601-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR	:	ANDRÉ GULARTE SAMPAIO - RS081758
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO LARROSSA CORREA
ADVOGADOS	:	CELSO LUIZ MORESCO - RS032277 ONESSIMO LAUZ CRUZ - RS107310
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PELOTAS - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao acolher questão de ordem, definiu que a suspensão dos feitos "não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento" (REsp 1.202.071/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 01/02/2019, DJe 03/06/2019).

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTADRAS DE RODAGEM contra decisão de e-STJ fls. 395/398, que conheceu do conflito de competência, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do

Documento eletrônico VDA35585603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:37
Código de Controle do Documento: 22450294-45fa-4df5-b575-7b46e9c2b9f1

Trabalho de Pelotas/RS, sob o fundamento de que o STF, em repercussão geral, fixou o entendimento "de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/1988, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC" (ARE 906.491 RG, relator: Min. Teori Zavascki, Public 07-10-2015).

A parte agravante pede a suspensão do feito diante da análise da questão controvertida pelo STF em Repercussão Geral – Tema 1.143.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao acolher questão de ordem, definiu que a suspensão dos feitos "não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento" (REsp 1.202.071/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 01/02/2019, DJe 03/06/2019).

Na hipótese *sub judicie*, o STF não determinou a suspensão do julgamento dos feitos que tratem da mesma matéria cuja repercussão geral foi reconhecida.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TESE COM REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAR O FEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA À DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.
> 1. Preliminarmente, o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.143, pelo STF, deve ser indeferido, pois a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao acolher Questão de Ordem, definiu que a suspensão dos feitos não é decorrência automática do reconhecimento da Repercussão Geral, devendo haver decisão expressa do Relator para que haja sobrestamento (REsp 1.202.071/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 3.6.2019).
> 2. Na hipótese sub judicie, não houve determinação do STF no sentido da suspensão do julgamento dos feitos que tratem da mesma matéria cuja Repercussão Geral foi reconhecida.
> 3. Quanto ao mérito, como é de sabença, as razões do Recurso de Agravo Interno devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa reformar o decisum, o que não foi feito na peça recursal, visto que não impugnou a tese vencedora.
> 4. A jurisprudência do STJ aplica sua Súmula 182 ao Agravo em Recurso

Documento eletrônico VDA35585603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:37
Código de Controle do Documento: 22450294-45fa-4df5-b575-7b46e9c2b9f1

> Especial que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal a quo, bem como ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente a decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC.
> 5. Agravo Interno não conhecido. (AgInt CC 191.187/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 19/12/2022)

Noutro giro, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da sua Súmula 182 no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno não merece ser conhecido.

Com efeito, no *decisum* ora recorrido, o conflito de competência foi conhecido para declarar a competência do Juízo laboral, sob o fundamento de que o STF, em repercussão geral, fixou o entendimento "de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC" (ARE 906.491 RG, relator: Min. Teori Zavascki, Public 07-10-2015).

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante não combateu o referido fundamento, limitando-se a afirmar que se faz necessário o sobrestamento do feito, até o final do julgamento do Tema n. 1.143/STF.

Desse modo, forçosa a observância do contido no art. 1.021, § 1º,

Documento eletrônico VDA35585603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:37
Código de Controle do Documento: 22450294-45fa-4df5-b575-7b46e9c2b9f1

do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35585603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:37
Código de Controle do Documento: 22450294-45fa-4df5-b575-7b46e9c2b9f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 190.314 / RS

Número Registro: 2022/0229601-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00206372620205040101 206372620205040101 90028686620208210022

Sessão Virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PELOTAS - RS
INTERES.	:	JOSE ANTONIO LARROSSA CORREA
ADVOGADOS	:	CELSO LUIZ MORESCO - RS032277
		ONESSIMO LAUZ CRUZ - RS107310
INTERES.	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR	:	ANDRÉ GULARTE SAMPAIO - RS081758

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR	:	ANDRÉ GULARTE SAMPAIO - RS081758
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO LARROSSA CORREA
ADVOGADOS	:	CELSO LUIZ MORESCO - RS032277
		ONESSIMO LAUZ CRUZ - RS107310
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PELOTAS - RS

TERMO

Documento eletrônico VDA35907400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 00:26:14
Código de Controle do Documento: dedb20c0-55e9-484d-9a3a-f8bee99dedb0

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35907400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 00:26:14
Código de Controle do Documento: dedb20c0-55e9-484d-9a3a-f8bee99dedb0